



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

DANILO ELSON GOMES SOBRINHO

**O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA, AS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS
FAVELAS DURANTE A PANDEMIA E A CONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO
DO STF NA ADPF N° 635**

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

DANILO ELSON GOMES SOBRINHO

**O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA, AS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS
FAVELAS DURANTE A PANDEMIA E A CONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO
DO STF NA ADPF N° 635**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a Cynara de Barros Costa

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G633d Gomes Sobrinho, Danilo Elson.

O direito à segurança pública, as operações policiais nas favelas durante a pandemia e a constitucionalidade da decisão do STF na ADPF nº 635 [manuscrito] / Danilo Elson Gomes Sobrinho. - 2021.

25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Cynara de Barros Costa, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Segurança pública. 2. Supremo Tribunal Federal. 3. Ação de descumprimento de preceito fundamental. 4. Operações policiais. I. Título

21. ed. CDD 363.1

DANILO ELSON GOMES SOBRINHO

**O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA, AS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS
FAVELAS DURANTE A PANDEMIA E A CONSTITUCIONALIDADE DA
DECISÃO DO STF NA ADPF N° 635**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

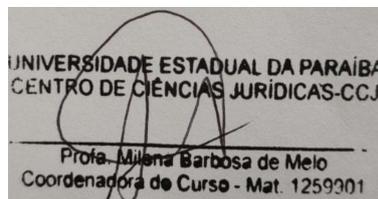
Aprovado em: 14/10/2021

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Cynara de Barros Costa

Digitally signed by Prof. Dr. Cynara de Barros Costa
DN: cn=CIBR, ou=CCJ, ou=UEPB, cn=Prof. Dr. Cynara de
Barros Costa, e=cynara.barros@servidor.uepb.edu.br
Reason: I am approving this document
Location: your signing location here
Date: 2021.10.14 20:23:47-0300
Fossil PDF Reader Version: 11.0.1

Prof.^a. Dr.^a Cynara de Barros Costa (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr.^a Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rayane Félix Silva

Prof. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Ao meu velho e invisível, avôhai,
ao meu velho e indivisível, avôhai, avô e pai, dedico.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E AS AÇÕES POLICIAIS NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO	8
2.1 Breve histórico das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro após a constituição de 1988.....	12
3 A ADPF N° 635 E A DECISÃO DO STF	14
3.1 Histórico da Ação	15
3.2 O provimento cautelar	16
4 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO CAUTELAR NA ADPF N° 635.....	17
4.1 Cabimento da ADPF	17
4.2 Constitucionalidade da decisão	18
5 CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS	23

O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA, AS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS FAVELAS DURANTE A PANDEMIA E A CONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADPF N° 635

Danilo Elson Gomes Sobrinho

RESUMO

Em meio ao cenário de crise vivenciado na segurança pública nacional, em especial nas favelas do estado do Rio de Janeiro, o Partido Socialista Brasileiro requereu no ano de 2019 ao Supremo Tribunal Federal em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº635, medidas de combate a redução da letalidade policial em operações policiais nas favelas do Rio. No ano de 2020 com o surgimento da pandemia de Covid-19 e o agravamento das condições sanitárias, o partido, requereu em caráter incidental a proibição de operações policiais nas comunidades enquanto durasse a pandemia no país. A tutela foi deferida liminarmente pelo Ministro Edson Fachin, em seguida sendo validada pelo pleno da corte. O presente trabalho tem por intuito fazer breves considerações sobre o direito a segurança, operações policiais em favelas, bem como analisar a constitucionalidade da medida que proibiu temporariamente as operações policiais em favelas.

Palavras-chave: Segurança Pública, Favela, Rio de Janeiro, Partido Socialista Brasileiro, Supremo Tribunal Federal, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, Covid-19, Operações Policiais, Polícia.

ABSTRACT

Amidst the crisis scenario experienced in the national public security, especially in the favelas of the state of Rio de Janeiro, the Brazilian Socialist Party in 2019 requested the Supreme Court to file an Action of non-compliance with Fundamental Precept, nº.635, combat measures the reduction of police lethality in police operations in the favelas of Rio. In 2020, with the outbreak of the Covid-19 pandemic and the worsening of sanitary conditions, the party, incidentally, requested the prohibition of police operations in the communities for as long as it lasted pandemic in the country. The tutelage was granted at the outset by Minister Edson Fachin, then being validated by the full court. This paper aims to briefly consider the right to security, police operations in favelas, as well as analyze the constitutionality of the measure that temporarily prohibited police operations in favelas.

Keywords: Public Security, Favela, Rio de Janeiro, Brazilian Socialist Party, Federal Supreme Court, Action for Non-compliance with Fundamental Precept, Covid-19, Police Operations, Police.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, intitulado *O Direito à Segurança Pública, as Operações Policiais nas Favelas durante a Pandemia e a Constitucionalidade da Decisão do STF na ADPF nº 635*, tem como escopo analisar, com fundamento nos conceitos, características e atribuições mais gerais das forças policiais e do próprio direito à segurança pública, a constitucionalidade da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Diante desse panorama, surge o que se questiona: com fundamento nas previsões constitucionais a respeito da segurança pública, organização das polícias e atribuições do STF, é legalmente cabível as condicionantes impostas à realização das operações policiais em favelas dentro contexto da pandemia de Covid-19?

Buscando responder este questionamento, o presente trabalho analisa o tratamento constitucional dado às figuras das polícias, além de investigar o cenário histórico das operações policiais em favelas, a sua delimitação legal e o parecer doutrinário e em que importa tais aspectos. Também se busca averiguar, através da apreciação de uma situação fática, a admissibilidade da interferência na instrumentalização prática do Poder de Polícia do Estado por entes públicos inseridos no Poder Judiciário, em especial no que se refere ao STF e Ministério Público.

No que tange a metodologia, foi realizada uma pesquisa de natureza exploratória, delineada através da pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida a partir de materiais já elaborados sobre o tema. Também foi realizado um Estudo de Caso sobre uma decisão judicial que, de maneira controversa, deu parecer favorável à aplicação de novas condicionantes ao planejamento e execução de operações policiais em favelas.

É certo que a situação extrema em que se encontra o planeta, fruto do estado de pandemia iniciado em 2019, tem colocado a sociedade frente à intensificação de diversas mazelas sociais. Destarte, o cenário posto deixou ainda mais claras as consequências das políticas públicas (ou da falta delas) em relação ao processo de ocupação dos centros urbanos, que foi historicamente marcado por disputas e segregações que levaram a grandes desigualdades e, entre outros fatores, o surgimento das favelas e disseminação da criminalidade. Outro problema agravado pelo contexto pandêmico foi o crescimento exponencial da violência policial nas periferias, em especial no Rio de Janeiro, e, como fruto disso, o surgimento de polêmicas decisões judiciais no sentido de frear esse sangrento

processo. Sob essa ótica, o presente artigo contém a seguinte estrutura: de plano, se procurará entender como se conceitua o direito à segurança pública diante do texto constitucional e o histórico de efetividade das ações policiais nas favelas do Rio de Janeiro; em seguida, se buscará expor a decisão judicial emanada da Suprema Corte que aplicou novas condições à realização de operações policiais em favelas durante a pandemia; por fim, se realizará a análise do caso, baseando-se no texto constitucional e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, a fim de se investigar a constitucionalidade da decisão no tocante à interferência do Judiciário nas ações práticas policiais, bem como serão analisadas as implicações jurídicas das decisões judiciais constantes na nova literatura a respeito do tema.

2 O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E AS AÇÕES POLICIAIS NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO

O direito à segurança, fundamental, basilar para a vida em comunidade, tem sido, ao longo dos anos, questionado. A sensação de insegurança e o alto número de homicídios - comparado ao de países em guerra - são elementos com os quais a sociedade brasileira aprendeu a conviver, porém, não sem o custo do comprometimento de seu tecido social.

Sobre os direitos fundamentais, nos ensina Walber de Moura Agra (2014) que a Constituição de 1988 quebra o pensamento vigente à época e moderniza-o ao inserir o conjunto de direitos logo em seu segundo título, após os princípios fundamentais. Fica claro, desta forma, que o intuito do legislador foi enfatizar profundamente os direitos e garantias fundamentais e sua prevalência no ordenamento jurídico nacional, condutor necessário ao trabalho hermenêutico. A organização dos direitos fundamentais como primordial agente de proteção jurídica, neste contexto, estabeleceu-os como normas constitucionais de grandíssimo valor em nossa sociedade. Desta forma, são cláusulas pétreas que compõem o núcleo diretivo de toda a Carta.

Ao assumir o compromisso constitutivo de ser um Estado Democrático de Direito, o Brasil declara a responsabilidade de respeitar e garantir a concretização dos direitos fundamentais em todas as gerações. Desta forma, o direito à segurança, contemplado desde o preâmbulo constitucional, deve ser entendido como um dos direitos fundamentais de importância ímpar na garantia da democracia e do Estado de Direito.

O direito à segurança aparece junto ao conceito de Estado. O Leviatã emerge da idealização humana de um poder capaz de garantir a ordem e a segurança, respaldado pela força popular, de maneira a amparar o indivíduo na garantia de seus direitos dentro de uma ordem jurídica, ao passo que protege o todo: sociedade, instituições e a si próprio.

A segurança, em um primeiro momento, surge na Constituição como um direito a ser conferido pelo Estado, já em seu artigo 5º, reconhece também o exercício a outros direitos fundamentais como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e a propriedade, não se mostrando desta forma absoluto, mas sim complementar ao exercício de outros direitos. Tal abordagem demonstra que a atuação do Estado perante o indivíduo deve ser limitada, coibindo em outros artigos e incisos, eventuais arbitrariedades. A segurança também é descrita como direito social, preconizada no artigo 6º, o que prioriza, desta forma, não o indivíduo, mas a coletividade, podendo-se entender que ao Estado cabe proporcionar a condição para que a vida em sociedade seja possível, coibindo a prática de delitos, garantindo

a tranquilidade pela aplicação da lei, promovendo condições necessárias ao desenvolvimento regular da sociedade (KOMATA, 2009).

A nossa Lei Maior atribui a determinados órgãos a competência para a realização de políticas de segurança pública, delimitação de poder proveniente do contrato social, como explicita o ditame constitucional em seu artigo 144, conforme segue:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nesse sentido, é comum que a população atribua aos órgãos de Polícia, tanto em âmbito federal como estadual, a responsabilidade direta pela qualidade da segurança. Essa percepção, no entanto, não condiz com a complexidade do tema. A falta de ação e coordenação do poder público, seja na elaboração de políticas públicas, no aperfeiçoamento das leis ou na fiscalização da execução, se mostram como maior obstáculo para a concretização do direito à segurança.

É certo que, doutrinariamente, existem dois tipos de polícias: a polícia de segurança e a civil. No Brasil, essas figuras são representadas nos estados, respectivamente, pela Polícia Militar e a Polícia Civil. A Polícia Militar, genericamente, tem por objetivo a tomada de medidas preventivas que visam combater perturbações da ordem jurídica, danos e perigos às pessoas e às coisas através da instrumentalização do Poder de Polícia advindo do Estado. Neste contexto, mesmo sendo detentora de certo poder discricionário, sua atuação não é arbitrária. Pelo contrário, apesar de possuir determinada autonomia, concedida por lei, para operacionalizar o trabalho com efetividade, como a desnecessidade de autorização judicial para praticar a maioria dos atos inerentes à atividade, a própria legislação limita a sua atuação excessiva ao condenar o abuso do poder e a prepotência. Inclusive, o fato de possuir seu exercício independente de quaisquer determinações judiciais confere à polícia de segurança a sua própria natureza e características mais fundamentais, possibilitando que a sua atuação possa evitar o acontecimento de infrações, isto é, antes de estarem consumadas.

A Polícia Civil, por sua vez, tem a função de intervir quando a polícia de segurança não conseguir prevenir o acontecimento de fatos perturbadores da ordem pública, mesmo aqueles sobre os quais a polícia de segurança não tinha conhecimento. Tal papel advém da determinação trazida pelo art. 144 da Constituição Federal, que dispõe que “às polícias civis,

dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Dessa maneira, a Polícia Civil é a responsável pela prática primeira atividade repressiva do Estado, que consiste na investigação e apuração das infrações penais e seus autores para que se possa colocar à disposição do Judiciário as informações para julgamento, através de ações como a indagação de todos os fatos suspeitos, recebimento de avisos e notícias, formação dos corpos de delitos para a comprovação da existência de atos criminosos, sequestro de instrumentos de crimes, coligação de indícios e provas, perseguição, captura e entrega de delinquentes à Justiça Criminal, entre outros (TOURINHO FILHO, 2010).

É fato que a polícia, na maioria dos estados brasileiros, conta com *déficit* no efetivo, baixos salários, precárias condições de trabalho, falta de treinamento adequado, dentre tantos outros fatores que a impossibilitam, por vezes, de prestar um serviço adequado à população. Sua forma, civil ou militar, ou a multiplicidade de organização, que varia de acordo com o ente federado, também são motivos de questionamento quanto à eficiência e resultado. Neste trabalho tem-se, em parte, como objeto de estudo, a competência das polícias estaduais, estas que estão mais próximas do cotidiano e realidade do cidadão, notoriamente a polícia do Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, com a maior parte da população a viver em zonas urbanas, são as cidades o plano de fundo dos maiores conflitos sociais, tendo na sociedade brasileira, especialmente nos grandes centros urbanos, um potencializador: a desigualdade social. É nas favelas, que se pode perceber com maior clareza tais abismos sociais. A associação Observatório de Favelas, na publicação intitulada “Afinal, o que é favela?”, nos ajuda a compreender mais sobre o tema:

Considerando o perfil sociopolítico, a favela é um território onde a incompletude de políticas e de ações do Estado se fazem historicamente recorrentes, em termos da dotação de serviços de infraestrutura urbana (rede de água e esgoto, coleta de lixo, iluminação pública e limpeza de ruas) e de equipamentos coletivos (educacionais, culturais, de saúde, de esporte e de lazer) em quantidade e qualidade para as famílias ali residentes, na promoção da moradia digna para seus habitantes, na regularização fundiária e urbanística adequada às formas de ocupação do solo, na criação de legalidades afeiçoadas às práticas sociais e, em especial, na garantia da segurança cidadã, devido ao seu baixo grau da soberania quando comparado ao conjunto da cidade. Portanto, as favelas são, de modo geral, territórios sem garantias de efetivação de direitos sociais, fato que vem implicando a baixa expectativa desses mesmos direitos por parte de seus moradores.

Além disso, a convivência com o crime organizado e a violência fazem da favela palco da atuação policial, foco dos veículos de mídia que por vezes denunciam injustiças e por

tantas outras se aproveitam da realidade do local de maneira sensacionalista para atender interesses próprios. Toda essa atenção ao longo de anos não se reverteu necessariamente em melhorias na qualidade de vida das pessoas que vivem na comunidade, principalmente no quesito segurança.

Operações policiais de grande escala têm crescido ao longo dos anos na tentativa de combater a criminalidade. Em meio ao confronto, o efeito colateral é a vitimação de inocentes e a posterior judicialização de diversas demandas de natureza cível, administrativa e penal. Assim, o frequente acionamento do STF (Supremo Tribunal Federal) como mediador de políticas públicas (ora inexistentes, ora ineficientes) no cenário político/social brasileiro tem se tornado parte do cotidiano pátrio.

Movimento jurídico iniciado após a Segunda Guerra Mundial para garantia de direitos fundamentais inalienáveis à condição humana, o Neoconstitucionalismo, no Brasil, ganha força a partir da promulgação da Constituição de 1988, decorrente da hipertrofia do poder judiciário face a inação ou a falta de coordenação dos demais poderes da República, Poder Executivo e Poder Legislativo. Tal movimento, cuja definição e importância não são temas pacíficos na doutrina, principalmente quanto à preservação da separação dos poderes (que devem ser harmônicos e independentes entre si, conforme a teoria dos freios e contrapesos) teve, até mesmo na Suprema Corte, vozes dissonantes quanto aos limites do poder judiciário, como o ministro aposentado Celso de Mello, que, em sede do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 1.063/DF, apontou que:

A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar.

Tal protagonismo, por vezes necessário ao amparo da população, principalmente aquela mais carente, ora não materializa em algumas de suas decisões o anseio originário para o qual foi provocado, ora parece não vislumbrar que determinadas decisões são de tamanha complexidade que ultrapassam a competência judicial, obtendo como resultado, por vezes, o oposto da intenção desejada.

No caso específico analisado neste trabalho, a proibição temporária das operações policiais no contexto da pandemia de Covid-19 e sua constitucionalidade, tem-se como norte a Segurança Pública, tanto por aqueles que a compõem, quanto pela sociedade civil e pelo Poder Judiciário.

2.1 Breve histórico das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro após a constituição de 1988

O acesso e o uso indiscriminado de armas de fogo por parte de delinquentes, ocasionais ou não, e, em muitos casos, por parte dos próprios policiais, assim como a frequência e a intensidade de enfrentamentos entre policiais e recalcitrantes armados, é um dos elementos mais preocupantes da atual situação de Segurança Pública do Brasil. Os elevados padrões de vitimização de policiais e de letalidade da ação policial apontam para a magnitude deste problema. Esta é uma questão que remete diretamente à propriedade, adequação, suficiência e, sobretudo, à legalidade e à legitimidade da ação do Estado por meio da polícia. É, pois, a capacidade de conciliar em cada ação requisitos por vezes antagônicos como as exigências legais e a autorização social que configura o modelo desejado das polícias nas sociedades democráticas. O mandato para intervir em conflitos civis, construindo alternativas pacíficas de obediência às leis sob consentimento social, qualifica e distingue os meios de força policial, conformando sua natureza política, o estado de sua técnica e de suas práticas.

A autorização socialmente conferida ao emprego da força pela polícia para sustentar e garantir direitos individuais e coletivos está em constante negociação na realidade social. Ela é processual, ainda que os seus contornos estejam dados, em princípio, quando de qualquer ocorrência individual. Resulta do embate continuado entre as múltiplas dinâmicas de legitimação, as quais se alimentam das representações sociais acerca da polícia e da lógica corrente dos fazeres policiais. Trata-se, assim, de um consentimento prévio dado à polícia para vigiar que se encontra, ele mesmo, sob controle, submetido à aprovação dos olhares vigilantes dos grupos sociais.

As Operações Policiais são o instrumento de respaldo da ordem social diante da delinquência armada. A medida do sucesso da ação policial contra a delinquência armada é sua capacidade de desarmá-la com “baixa zero” de civis, criminosos ou policiais, obediente ao imperativo dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito (PROENÇA JÚNIOR, 2006).

Variados são os resultados obtidos pelas operações policiais, tanto positivamente, quando o objeto fim é alcançado sem nenhuma ocorrência letal, ou estas ocorrem exclusivamente quando de outra forma não foi possível solucionar a situação; quanto negativamente, quando a forma e a quantidade de mortes é incompatível com as excludentes

de ilicitude, ou o pior acontece e há sacrifício dos profissionais da segurança pública no exercício de suas funções ou as vítimas são inocentes, alheias à situação do confronto.

Em operação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), em novembro de 2011, os policiais do batalhão de choque prenderam o até então criminoso mais procurado do Rio, conhecido como Nem da Rocinha. Em abordagem a um veículo suspeito no bairro da Gávea, próximo à Rocinha, o condutor, advogado de Nem, identificando-se como cônsul, negou-se a abrir o porta-malas e foi conduzido até a delegacia. No caminho, tentou subornar os policiais. Ao chegar à delegacia, a surpresa: na mala se encontrava Nem, criminoso acusado do comando do tráfico na maior favela da zona sul da cidade, onde estabelecia lei própria, corrompia policiais, torturava e assassinava rivais.

Em operação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ), em março de 2013, cerca de 300 agentes prenderam traficantes e policiais militares no Morro da Providência. A ação levou à prisão traficantes da região e a chefe do tráfico no morro. Além disso, apreendeu três menores e 43 outras pessoas, das quais 18 eram policiais militares, acusados de fornecerem informações privilegiadas aos criminosos bem como prevaricar no cumprimento de sua função perante o cometimento de ilícitos na área.

Em fevereiro de 2018, a PMERJ entrou em operação na favela Kelson, zona norte da cidade. Os policiais do batalhão de Olaria prenderam um homem com um fuzil em uma das entradas da comunidade, próximo a uma barricada. Detalhe da situação é que a prisão ocorreu ao lado do centro de instruções pertencente à Marinha do Brasil, que investiga ameaças por parte de bandidos aos seus membros. As ameaças vão de disparo de tiros em direção à unidade até intimidação verbal com uso de armas de fogo.

Em todas as operações trazidas acima, não houve vítima fatal. Pode-se entender disto, então, que lograram êxito pleno no cumprimento do seu dever, compatível com as métricas de um estado social. Porém, muitos são os casos de vitimação de inocentes, o que gera pânico nas comunidades. Como exemplo, um caso que ganhou grande repercussão foi o que a menina Ágatha Vitória foi morta, em setembro de 2019, enquanto voltava para casa com sua mãe. Policiais militares que faziam patrulhamento na favela da Fazendinha, integrante do complexo de favelas do Alemão, atiraram em direção a uma moto que passava no momento, atingindo o veículo em que a criança se encontrava. Ágatha foi levada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Alemão, em seguida transferida para o Hospital Getúlio Vargas, onde passou por cirurgia, mas não resistiu aos ferimentos.

Outro triste caso foi o do menino João Pedro, morto dentro de casa, no complexo de favelas do Salgueiro, em São Gonçalo, região metropolitana do Rio, em maio de 2020. As

polícias Civil e Federal faziam uma operação no local para cumprir dois mandados de prisão. Parentes e amigos de João Pedro que estavam presentes no momento de sua morte dizem que agentes entraram na casa atirando e balearam o menino. Na versão da polícia, houve confronto e o menino foi atingido. Ele foi levado até um helicóptero para ser socorrido, e a família, sem mais notícias, procurou por ele nos hospitais da região. Seu corpo só foi localizado no dia seguinte, estava no Instituto Médico Legal (IML) de São Gonçalo.

A modelo e designer de interiores Kathlen de Oliveira Romeu tinha 24 anos e estava grávida de 14 semanas, segundo ela havia anunciado nas redes sociais. Alvo de um disparo durante o tiroteio ocorrido em junho deste ano de 2021, ela chegou a ser levada a um hospital, mas morreu em seguida. A Polícia Militar alega que agentes da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) do Lins foram atacados a tiros por criminosos e então reagiram atirando de volta. Familiares da vítima afirmaram que Kathlen não morava mais na comunidade e estava apenas visitando parentes. Ela andava por uma rua com a avó quando foi baleada.

3 A ADPF N° 635 E A DECISÃO DO STF

A ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) n° 635, ação apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em novembro de 2019, conjuntamente a diversas entidades de Direitos Humanos, arguiu dano aos preceitos fundamentais constitucionais como consequência da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro e elencou também mora do referido ente no cumprimento de decisão exarada pela corte interamericana de direitos humanos para redução da letalidade policial bem como relatos de operações que repetem o padrão de violação.

Ao chegarmos no ano de 2020, o mundo se deparou com uma nova ameaça, a pandemia de Covid-19, que, dada sua letalidade e transmissibilidade, fez com que governos de todo o globo adotassem medidas extemporâneas à realidade do Ocidente, como a que ficou conhecida por distanciamento social. Tal medida tem por entendimento que as pessoas devem permanecer em suas casas a maior parte do tempo, evitando o contato com aqueles que não fazem parte de seu núcleo familiar, se locomovendo apenas quando extremamente necessário. Governadores e prefeitos prontamente estabeleceram restrições à circulação de Norte a Sul do país. Todavia, a aplicabilidade dessas medidas em solo pátrio encontrou especificidades inerentes a um país periférico como a moradia precária, especialmente nas regiões carentes e nas favelas.

Assim, no âmbito da ADPF nº 635, em maio de 2020, foi requerida a concessão de tutela provisória incidental, dado o agravamento do cenário de letalidade das ações policiais no contexto epidêmico em que se encontrava o país, condição esta que demandava uma maior urgência de atuação do STF.

Assim, requereu-se à corte, em caráter incidental, a proibição de operações policiais em favelas durante a pandemia de Covid-19, visto que dadas as orientações sanitárias das autoridades de saúde para o confinamento, as consequências de novas operações poderiam ser ainda mais graves e impediriam a ajuda humanitária àquela população.

3.1 Histórico da Ação

Variadas são as demandas arguidas na inicial elaborada no final de 2019: do pedido de elaboração de plano de redução da letalidade policial; não utilização de helicópteros como plataforma de tiro; delimitação específica dos mandados de busca e apreensão domiciliar, vedando os coletivos e genéricos, bem como elencando critérios a serem observados; presença obrigatória de ambulâncias nas operações; preservação máxima da cena de crime; diretrizes para operações próximas a escolas, creches, hospitais ou postos de saúde.

Além disso, foram pedidos também a suspensão de sigilo em protocolos de atuação policial, a elaboração de relatórios ao final de toda operação, a determinação que o Poder Executivo estadual instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas e nas fardas dos agentes, a produção de provas por parte da polícia técnico-científica para posterior possibilidade de revisão independente; a determinação ao MPRJ para a instauração de procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e violações a direitos fundamentais, a determinação ao MPRJ e às polícias estaduais que diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de prestar informações, a determinação aos órgãos acima citados de prioridade na tramitação de procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes;

A lista de pedidos ainda continua e elenca também a determinação ao MP estadual ao menos um promotor para fins de atendimento em regime de plantão, bem como divulgação do serviço, a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019 que trata da gratificação por redução de letalidade, e, por fim, pedem a determinação, ao então governador de Estado do Rio de Janeiro, bem como órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstivessem de manifestação que incentive diretamente a letalidade policial.

Alegou o proponente, em pedido incidental, de maio de 2020, que dadas as medidas compulsórias implantadas pelos órgãos de saúde estaduais e municipais, em decorrência do vírus, o resultado das operações policiais poderia ser ainda mais grave. Desta feita, postulou, de forma monocrática, até posterior deliberação do plenário da corte, além das medidas já requeridas na inicial, que não se realizassem operações policiais em favelas enquanto durasse a pandemia, salvo em situações excepcionais que devem ser justificadas à autoridade competente com comunicação imediata ao MPRJ. Também requereu que, nesses casos, fossem adotados cuidados excepcionais, identificados por escrito pela autoridade competente, a fim de não colocar a população em risco maior, bem como a prestação de serviços sanitários e ajuda humanitária.

3.2 O provimento cautelar

A ação recebeu provimento cautelar de forma monocrática, em um primeiro momento, e, em seguida, foi referendada pela maioria dos votos do pleno. Foi decidido conforme segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual de 26 de junho a 4 de agosto de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em referendar a medida cautelar deferida “para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux.

Tal decisão, *a priori*, demonstra um caso de colisão entre direitos fundamentais, vez que, na intenção de proteger a vida, o tribunal retira indiretamente a proteção do direito à segurança, deixando a população moradora da favela desprotegida, bem como afastando a presença estatal na garantia de outros direitos fundamentais, como saúde pública, por exemplo. Por outro lado, protege a população dos efeitos adversos do não cumprimento da redução da taxa de letalidade por parte da gestão estadual.

Posta a aparente antinomia, este trabalho pretende trazer as consequências da decisão no campo fático bem como analisar a constitucionalidade da medida à luz do princípio da separação dos poderes.

4 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO CAUTELAR NA ADPF Nº 635

4.1 Cabimento da ADPF

O mecanismo utilizado para a resolução da lide foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Tal instrumento processual encontra-se previsto na Constituição, parágrafo 1º do art. 102, no qual é atribuída ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para julgar tal ação, regulamentada posteriormente pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

São duas as espécies de ADPF: a arguição autônoma e a arguição incidental. A primeira, prevista no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.882/1999, visa evitar ou reparar uma possível ameaça ou lesão de preceito fundamental consubstanciada através de ato do poder Público. Desta maneira, aplica-se com caráter preventivo ou repressivo. Neste diapasão, a arguição autônoma, ao mesmo tempo que se configura como uma ação típica do controle concentrado abstrato de constitucionalidade proposta diretamente perante o STF, não exige demonstração de existência de controvérsia para ser proposta. Por sua vez, a arguição incidental, prevista no parágrafo único do mesmo artigo citado acima, constitui o instrumento legal que visa a proteger preceito fundamental ameaçado ou lesado devido à existência de sensível controvérsia entre a Constituição e leis ou atos normativos de âmbito federal, estadual ou municipal, mesmo que anteriores àquela (DANTAS, 2018).

Na presente ação analisada, temos uma concomitância de espécies, vez que variados são as motivações para a propositura da ação, como: a crítica situação da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro e a subsequente violação de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à igualdade, o direito à segurança, o direito à inviolabilidade do domicílio; atos comissivos do Poder Executivo Estadual como o uso de helicópteros como plataformas de tiro, exclusão da redução dos índices de letalidade policial como elemento para cálculo de gratificação; deficiência da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no cumprimento de suas atribuições.

Quanto à legitimidade na propositura da ação, o artigo 2º da Lei nº 9.882/1999, elenca os mesmos que podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade, conforme o artigo 103 da CF. No caso exposto este requisito é cumprido com a propositura por parte de um partido político com representação no Congresso Nacional, inciso VIII do referido artigo, o PSB.

A ADPF possui caráter subsidiário, cabível somente quando não exista outro meio que sane a lesividade a um preceito fundamental, conforme preconizado no art. 4º, § 1º, de sua lei regulamentadora. O entendimento doutrinário não é pacífico quanto ao exaurimento de mecanismos que sanem a lesão. Ficamos aqui com a compreensão que tal elemento foi superado quando do reconhecimento da validade desta propositura perante o Supremo, preenchidos os requisitos necessários ao cabimento da ação.

4.2 Constitucionalidade da decisão

O Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no artigo 102 da Constituição, tem competências de natureza originária e recursal, dividindo-se esta última em ordinária e extraordinária. Por competência originária entende-se que sobre determinadas matérias somente o Supremo tem a prerrogativa para solução da lide, de suas decisões restando somente a ação rescisória e embargos declaratórios. Por exemplo, o julgamento de algumas autoridades por prerrogativa de foro, dada a importância da função. Como competência recursal ordinária, depreende-se que é a matéria encaminhada ao Supremo de duas formas: primeiro, quando há o indeferimento em única instância por Tribunais Superiores, de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data, e mandado de injunção; segundo, nos crimes políticos.

Por fim, a competência recursal extraordinária se concretiza através do recurso extraordinário, desta forma elencados na Constituição Federal para decisões judiciais que vão contrariamente ao Texto Magno e desta forma tenham sido decididos em única ou última instância (AGRA, 2014). Trata-se, portanto, no caso em análise, de ação de natureza originária que, preenchidos os requisitos aqui já mencionados, pode-se passar à análise do provimento cautelar, especificamente no ponto relativo à decisão que suspendeu e condicionou as ações policiais nas favelas.

Quis o poder constituinte originário que os entes federados, União, Estados e Municípios fossem equiparados, sem que haja hierarquia entre eles, o que os possibilita concorrer em competência ou exercê-la privativamente quando estabelecido no ditame legal.

Em relação aos estados, a carta política diz em seu artigo 25 § 1º, que são reservados ao estado as competências que não forem vedadas taxativamente em seu corpo.

No tocante à segurança pública, o *caput* do artigo 144 da Constituição traz o dever do Estado Brasileiro em garantir tal direito, responsabilizando a todos, a fim da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio, elencando em seguida os órgãos capazes de tal exercício. Em seu parágrafo 6º, o mesmo artigo subordina as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios. Em um primeiro momento, pode-se observar que ao subordinar as forças policiais de maior contingente e de mais antiga função na preservação da ordem pública aos Governadores, subentendeu o esforço constitucional que caberia a estes, parcela maior na responsabilidade do direito à segurança pública. Por conseguinte, cabe ao chefe do Poder Executivo Estadual, primazia na execução de políticas públicas voltadas a essa área.

A política pública da segurança estadual é o conjunto de preparações e ações, diretrizes e bases, fundamentos e princípios que norteiam o trabalho multissetorial, preventivo e repressivo, a ser desempenhado pelos operadores da segurança pública. De maneira ampla, ao falarmos em políticas públicas, devemos ter em vista que ao vivermos em um Estado Social e Democrático de Direito, tem-se como objetivo, enquanto sociedade, a realização dos direitos elencados em nossa carta política, segundo a qual a máquina pública deve se orientar na direção de concretizar condição mínima necessária ao cidadão. Portanto, dado que retratam movimento de ação governamental, as políticas estatais ligadas à segurança pública devem obedecer a processos inerentes à boa administração pública, como planejamento, execução e avaliação, por exemplo, o que naturalmente demanda tempo.

Na contramão da Constituição, que delega maior parte aos Governadores na execução das políticas de segurança pública, e sem que houvesse escopo infraconstitucional, num gesto de ativismo judicial, o STF, ao suspender, mesmo que temporariamente, operações policiais especificamente em favelas, delimitou condicionantes não só às atividades policiais, mas também aluiu o direito pleno à segurança pública. Na prática, a decisão da Suprema Corte, afeta de maneira contundente a prestação do serviço de segurança pública e o próprio Poder de Polícia do Estado, vez que, genericamente, o termo “operações policiais” utilizado na decisão proíbe, à primeira vista, todo e qualquer tipo de ação policial, tanto no que se refere às mais básicas, como operações de patrulhamento ostensivo, fundamentais para a manutenção da ordem pública e da natureza da instituição, como no que se refere às mais complexas, como operações investigativas provenientes de inquéritos policiais.

O condicionamento imposto às polícias no que se refere às ações nas favelas se mostra como verdadeiro entrave ao pleno exercício de função que, como já exposto, tem por característica necessária a tempestividade para atingir seu fim, e fere a própria natureza da polícia de segurança, que dispensa autorização judicial para organizar e instrumentalizar as suas operações. Isto posto, ao observar que foram adicionadas travas à atuação policial não antes previstas em lei, a Corte agiu infundadamente como legislador positivo, invadindo competências constitucionais e ferindo o princípio da separação dos poderes.

Com o intuito de sanar as lacunas da lei, o exercício da função jurisdicional do Estado por parte dos juízes está autorizado a ir além dos limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico em certa medida, seja no que se refere ao julgamento de litígios subjetivos (conflito de interesses), seja no que se refere a controvérsias jurídicas objetivas (conflitos normativos). Tal ultrapassagem das linhas legalmente pré-dispostas se faz em detrimento, indubitavelmente, da função legislativa do Estado. Mesmo assim, não se deve confundir tal atuação, que traduz-se em verdadeira descaracterização da função típica do Judiciário, com o exercício nocivo da legiferação descabida.

O ativismo judicial, defendido por parte da doutrina, que o vê como ferramenta para conferir direitos aos que não conseguiriam o mesmo benefício se discutidos frente aos meios políticos convencionais, traz grande risco ao sistema político e jurídico na medida em que possibilita ao guardião das leis e da ordem mudar de posição indiscriminadamente, configurando-se numa espécie de dono da Constituição. Mais saudável para o ordenamento é que sejam seguidas as normas já instituídas e, se não mais satisfatórias, a própria lei determina meios de alterar as normas constitucionais, o que demonstra o reconhecimento do legislador no que se refere à vivacidade, à dinâmica que banha as relações de Direito. De outra forma, estaria o Direito limitado à jurisprudência e seriam desnecessárias as doutrinas, os códigos e as próprias faculdades de Direito.

5 CONCLUSÃO

Diante exposto, conclui-se que, é inegável que ações policiais jamais devem ser uma preocupação para a população ou devem trazer prejuízos enormes na busca da efetivação do intento. A questão, porém, é que a política de segurança de um Estado deve ser determinada por quem tem a devida prerrogativa legal e, desta maneira, não cabe ao Judiciário estabelecer normas genéricas de atuação. Conforme exposto, poder-se-ia argumentar que a decisão do STF é justificável pela necessidade de sanar possíveis lacunas da lei e estaria autorizada a

ultrapassagem dos limites legais em primazia à ordem jurídica. Mas o fato reside justamente neste ponto: não existe lacuna legal que autorize o ativismo jurídico ocorrido na decisão do STF, isto é, não há embasamento legal ou principiológico que autorize a intervenção da Suprema Corte nas operações policiais, mesmo que haja justificável preocupação social.

A população é detentora do poder que governa a nação e a ela foi dada a tarefa de eleger seus representantes, em especial, para o caso em comento, os Governadores. Desta forma, pode-se afirmar, de maneira ideal, que está popularmente referendada a política de segurança pública advinda do agente eleito para tal mandato e somente o povo, através das eleições ou do processo legislativo, pode alterar as suas configurações. Em outras palavras, a decisão judicial de alterar a forma como as operações policiais devam ser executadas em estado da federação brasileira, embora não as proíba de maneira contumaz, o simples gesto de estabelecer limites genéricos para a sua realização invade esfera de atribuição dos poderes Executivo e Legislativo, no alto de suas atribuições de estatuir e de impedir, anteriormente comentadas.

Infelizmente, é sabido que as favelas são ambientes onde, muitas vezes, se instituem poderes paralelos ao Estado, que abrem um terreno fértil para a disseminação de práticas criminosas, o que reflete diretamente no dia-a-dia dos policiais e faz com que o ingresso em favelas eventualmente possa se tornar absolutamente necessário. É imperativo dizer, se o Estado não está presente outra força o estará, nesse caso, os poderes paralelos, que ameaçam a soberania nacional. Não é razoável, pois, que nos casos de evidente e urgente interesse público, a ação policial com ingresso em favela seja precedida de justificativa por escrito ou mesmo de comunicação ao Ministério Público, bem como de obediência a outras barreiras instituídas pelo STF. Aliás, o controle externo da atividade da polícia por parte do Ministério Público é assegurado por lei, inclusive pelo fato de que tal órgão não tem atribuição para autorizar ou não operação policial.

Novamente, é evidente que há boa intenção social do Supremo para agir conforme anteriormente exposto, mas, inclusive do ponto de vista da decisão, esta se mostra desnecessária e inútil para os fins pelos quais foi emitida, vez que não impede as operações das polícias e muito menos ações arbitrárias por parte destas, servindo somente para burocratizar as ações e travar a tempestividade necessariamente inerente às funções policiais. Existem, indubitavelmente, operações policiais merecedoras de críticas devido a exageros e arbitrariedades cometidas. Contudo, o objeto das críticas não é um eventual descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal, até porque operações excepcionais não foram proibidas. As críticas se justificam pelos evidentes excessos e pelo possível despreparo e falta

de planejamento. Estando o assunto longe de ser da atribuição de um tribunal constitucional, não há qualquer providência a ser tomada pela mais alta corte do país neste sentido, restando aos órgãos de controle da atividade policial, como as Corregedorias, Ouvidorias, Defensoria Pública e Ministério Público, bem como a Justiça Estadual, tomarem as devidas providências e responsabilizarem penalmente os autores dos excessos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 06 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.063/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.713/93 (art. 8º, § 1º, e art. 9º). Processo eleitoral de 1994. Suspensão seletiva de expressões constantes da norma legal. Consequente alteração do sentido da lei. Impossibilidade de o Supremo Tribunal federal agir como legislador positivo. Definição legal do órgão partidário competente para efeito de recusa da candidatura nata (art. 8º, § 1º). Ingerência indevida na esfera de autonomia partidária. a disciplina constitucional dos partidos políticos. Significado. Filiação partidária e domicílio eleitoral (art. 9º). Pressupostos de elegibilidade. Matéria a ser veiculada mediante lei ordinária. Distinção entre pressupostos de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade. Atividade legislativa e observância do princípio do *substantive due process of law*. Conhecimento parcial da ação. Medida liminar deferida em parte. Autonomia partidária. Requerente: Partido Social Cristão - PSC. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello, 18 maio 1994. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur104079/false>>. Acesso em: 02 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ**. Constitucional. Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Omissão estrutural do poder público na adoção de medidas para a redução da letalidade policial. Violação de direitos humanos. Necessidade de interpretação de dispositivos constitucionais. Conhecimento da arguição. Limitações legais para o deferimento de medida cautelar em sede de omissão inconstitucional. Independência e auditabilidade das perícias do estado. Protocolo de Minnesota. Limitações constitucionais às operações policiais nas proximidades de escolas. Direito das crianças e adolescentes. Absoluta prioridade. Função do controle externo do ministério público. Dever de investigar em casos de suspeita de ilícitos praticados por agentes de segurança pública. Medida cautelar parcialmente deferida. Requerentes: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin, 18 ago. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433905/false>>. Acesso em: 21 set. 2021.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ENTENDA como foi a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM. **G1**, Rio de Janeiro, 23 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de->

janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml>. Acesso em 01 out. 2021.

FRANCO, Luiza. Caso João Pedro: quatro crianças foram mortas em operações policiais no Rio no último ano. **BBC News Brasil**, São Paulo, 20 maio 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52731882>>. Acesso em: 8 out. 2021.

KOMATA, Nicanor Barry. **O direito à segurança: uma reflexão à luz da crise de segurança pública do estado brasileiro em face da ação das organizações criminosas**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, p. 245, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125176.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2021.

MORTE de jovem negra grávida no Rio gera onda de indignação. **DW**, Rio de Janeiro, 09 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/morte-de-jovem-negra-gr%C3%A1vida-no-rio-gera-onda-de-indigna%C3%A7%C3%A3o/a-57832171>>. Acesso em: 5 out. 2021.

OPERAÇÃO prende traficantes e PMs em favela do Rio de Janeiro. **SBT News**, São Paulo, 08 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.sbtnews.com.br/noticia/sbt-brasil/47582-operacao-prende-trafficantes-e-pms-em-favela-do-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 7 out. 2021.

OS estados com o maior déficit de policiais por habitante. **Exame**, São Paulo, 26 ago. 2015. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/brasil-tem-deficit-de-20-mil-policiais-em-seu-efetivo/>>. Acesso em: 02 out. 2021.

PM faz operação na favela Kelson's e prende homem com fuzil. **G1**, Rio de Janeiro, 06 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/rj1/video/pm-faz-operacao-na-favela-kelsons-e-prende-homem-com-fuzil-6479536.ghtml>>. Acesso em: 29 set. 2021.

PROENÇA JÚNIOR, Domício. **Conceitos, Métricas e Metodologia da Avaliação do Desempenho Policial em Operações Especiais**. Brasília: SENASP, 2006. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/concurso_pesquisasaplicadas/conceitos-metricas-e-metodologia.pdf>. Acesso em: 08 out. 2021.

SILVA, Jailson de Souza e. **O Que é Favela, Afinal?** Rio de Janeiro: Observatório de Favelas do Rio de Janeiro, 2009.

TOTAL de mortes violentas no Brasil é maior do que o da guerra na Síria. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 06 jun. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/total-de-mortes-violentas-no-brasil-e-maior-do-que-o-da-guerra-na-siria.shtml>>. Acesso em: 20 set. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 1. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRAFICANTE Nem da Rocinha é preso na Zona Sul do Rio. **Veja**, São Paulo, 09 nov. 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/traficante-nem-da-rocinha-e-preso-na-zona-sul-do-rio/>>. Acesso em 02 out. 2021.